

**COMISSÃO DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 842, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 842, DE 2018

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, e revoga dispositivos da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 842, de 2018, o §7º do artigo 4º e o art. 11:

“Art. 1º
‘Art. 4º
.....

§ 7º. Para os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudam e da Sudene, os descontos a serem aplicados serão os constantes no Anexo IV desta Lei, observando ainda:

- I- que o valor para liquidação poderá ser pago em até 2 (dois) anos contados a partir da data de adesão, em parcelas mensais, semestrais ou anuais;
 - II- a concessão do prazo estabelecido no inciso anterior, ficará condicionada ao pagamento de 30% do valor apurado, na data da adesão.
-

Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva e nas dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

.....’ (NR)

CD/1851.81233-64

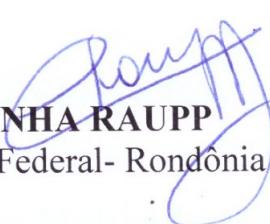
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, autorizou a concessão de rebates e descontos para uma série de dívidas oriundas do crédito rural. Reconhecendo as peculiaridades das regiões Norte e Nordeste, concedeu benefícios diferenciados aos produtores rurais dessas áreas.

Contudo, em um de seus dispositivos em que autorizava a concessão de descontos para a liquidação de dívidas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição não foi feita tal distinção. Tendo isso em vista, ofereço a presente Emenda como forma de corrigir tal injustiça e permitir a concessão de descontos diferenciados para as regiões de abrangência da Sudam e da Sudene.

Por fim, a emenda acrescenta ao art. 11 da Lei nº 13.340, de 2016, as dívidas cujo devedor tenha natureza jurídica de pessoa jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2018.


MARINHA RAUPP
Deputada Federal- Rondônia

CD/1851.81233-64